



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
ACPCiv 0020352-96.2021.5.04.0101
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: MUNICÍPIO DE PELOTAS

Vistos etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza ação civil pública contra **MUNICÍPIO DE PELOTAS**, na data de 21/06/2021. Afirma que instaurou procedimento de investigação em face do réu para apurar irregularidades no fornecimento de EPIs aos empregados da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação; que no procedimento foi constatado que o réu não fornece todos os EPIs recomendados no PPRA a seus empregados, sobretudo para aqueles que trabalham diretamente na pavimentação, com aplicação de piche; que foram solicitados documentos ao réu, e após a apresentação sobreveio relatório da assessoria jurídica, que concluiu que o PPRA não informa o número de empregados por função e setor de forma adequada, sendo exemplo a função de laboratorista no setor de usina, em relação à qual não consta o número de empregados na função; que foram apresentadas fichas de entrega de EPIs de apenas dezessete empregados, o que não contempla a totalidade de funcionários da Secretaria de Obras e Pavimentação, não havendo demonstrada a efetiva entrega dos EPIs aos empregados como previsto no PPRA; que o réu foi notificado para manifestação quanto ao relatório da assessoria e apresentar documentação comprovando o saneamento das irregularidades; que apresentados documentos, foram novamente constatadas irregularidades, pois os documentos apresentados não permitem aferir a correção das irregularidades (trabalhadores aplicado piche sem utilização de EPIs), sobretudo em razão das falhas apontadas ao fornecimento de EPIs aos empregados do setor de pavimentação que trabalham diretamente com asfalto; que o réu não demonstrou interesse em firmar termo de ajustamento de conduta; que as irregularidades no fornecimento de EPIs configuram violação do direito a um meio ambiente de trabalho seguro e saudável; que a presente ação é manejada para a tutela de direitos e interesses transindividuais (difusos e coletivos), conforme incisos I e II do art. 81 do CDC; que a conduta violadora (não fornecimento de EPIs) ocasiona dano moral coletivo *in re ipsa*. Postula, inclusive em sede de antecipação da tutela, seja determinado ao réu que cumpra as obrigações de fazer de (a) fornecer aos empregados EPIs adequados ao risco, (a.1) adquirindo os equipamentos adequados ao risco de cada atividade, (a.2) exigindo seu uso, (a.3) fornecer somente EPIs aprovados, (a.4) orientar e treinar os trabalhadores, (a.5) substituir os EPIs danificados, (a.6) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica e (a.7) registrar o fornecimento em meio próprio. Pugna pelo arbitramento de multa para o caso de descumprimento das obrigações. Pede, ainda, o pagamento de indenização por dano moral coletivo, e a condenação do réu a divulgar em seu *website*, por trinta dias, e manter no mural de informações dos estabelecimentos da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, por noventa dias, cópia do dispositivo da sentença no caso de procedência. Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Defende-se o réu, em peça escrita (ID. 0c19174), contestando as pretensões deduzidas na inicial. Sustenta que é inegável o direito dos empregados à prevenção de acidentes e à proteção de sua integridade física e de sua saúde mediante a promoção de um ambiente de trabalho sadio, seguro e equilibrado; que com base em um único fato isolado, ocorrido há mais de três anos, o autor insiste em alegar que o réu não alterou sua conduta, mesmo que tenham sido apresentados documentos que comprovam a aquisição e o fornecimento dos EPIs a seus empregados, a adoção de PPRA, treinamentos, inspeção e fiscalização de uso de EPIs, inspeção de segurança do trabalho, programas de proteção respiratória, programa de conservação auditiva, análises etc.; que não há nenhuma prova de que, após o registro das fotografias juntadas ao inquérito, tenha se descuidado da segurança de seus empregados mediante a aquisição, fornecimento e exigência de uso dos EPIs; que não tem poupado esforços para cumprir o que se encontra regrado pela NR-6; que o pedido é fundado numa única ocorrência em 2017/2018; que tem observado as obrigações contidas na NR-6. Pede a improcedência.

Juntam-se documentos.

Manifesta-se o autor acerca dos documentos anexados com a defesa (ID. ce67ee3).

O réu junta aos autos declarações (IDs. ecda3d e seguintes).

É ouvida uma testemunha (ata de ID. 0cba7df).

Sem mais provas, encerra-se a instrução.

Razões finais, remissivas.

Inexitosas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

Decido:

1. Obrigação de fornecimento de EPIs

O procedimento investigativo aberto contra o réu teve início em maio de 2018 (ID. 6cad054), a partir de denúncia anônima levada a termo conforme documento de ID. ec15101, pág. 1, embasado na fotografia de ID. ec15101, pág. 2.

No procedimento, foram solicitados ao investigado que apresentasse as notas fiscais de aquisição dos EPIs para uso pelos empregados da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, as fichas de entrega de EPIs aos servidores da mesma secretaria relativa aos anos de 2017

e 2018 e o PPRA e suas avaliações globais, e indicasse o cronograma com os próximos locais e obras a serem efetuados.

Foram naquele procedimentos apresentados o PPRA e diversas fichas de entrega de EPIs.

Submetidos os documentos à análise da assessoria jurídica do autor, foram descritos os cargos existentes na Secretaria de Obras e Pavimentação, o número de empregados em cada cargo, e os EPIs recomendados para cada cargo no PPRA. Outrossim, consta do relatório que os documentos fornecidos comprovavam a entrega de EPIs a apenas dezessete empregados, não contemplando a totalidade dos funcionários da Secretaria em questão, e que nas fichas de entrega dos EPIs não consta a função de cada trabalhador, nem o número do Certificado de Aprovação de cada equipamento.

Notificado o réu, então investigado, para complementar a documentação, apresentou novos documentos.

Sobreveio então o relatório de ID. ad7681d, onde analisados os cargos vinculados ao Setor de Pavimentação – Asfalto, quais sejam “servente/auxiliar de serviços gerais/operário/auxiliar operacional/operador de máquina (petroleiro)/operador de máquina (rolo/carregadeira/acabadora)/operador de máquina (rolo, carregadeira, escavadeira)/operador de máquina/motorista de caminhão (caçamba/basculante)”.

Consta do relatório que foram apresentadas fichas de fornecimento de EPIs de 48 (quarenta e oito) empregados (embora a relação vá até o número 49, vê-se que pula do 13 para o 15), ocupantes dos cargos de pedreiro (2), assessor de secretaria (1), calceteiro (1), auxiliar operacional (12), operador de máquinas (8), auxiliar de serviços gerais (2), servente (10), topógrafo (1), marceneiro (1), motorista (6), engenheiro mecânico (1) e pintor (1), além de dois funcionários cujos cargos não foram especificados. Consta também que foram apresentadas as fichas de EPIs de todos os empregados do setor de pavimentação – asfalto, com exceção de dois funcionários. Por fim, a partir da listagem de funcionários, consta a descrição de EPIs que, embora recomendados no PPRA, não foram fornecidos a alguns dos funcionários.

Com a defesa apresentada neste feito, o réu junta lista de presença de trabalhadores da SMO a duas palestras (ID. e5f6432), programa de controle auditivo (ID. 49dead3), programa de proteção respiratória (ID. 010f59e), relatórios de inspeção de segurança do trabalho (IDs. c03efe8, dd68a9f), notas de compra de EPIs, e fichas de entrega de EPIs.

Dada vista dos documentos ao autor, manifesta-se no ID. ce67ee3. Sustenta que os documentos juntados não comprovam o cumprimento da obrigação legal de fornecimento dos EPIs; que diversas fichas não contêm o registro da função do empregado e o número do CA dos EPIs, dados imprescindíveis para verificar se os EPIs fornecidos estão adequados ao risco da atividade e correspondem aos recomendados no PPRA; que mesmo nas fichas em que identificadas as funções dos empregados, não há o integral fornecimento dos EPIs recomendados no PPRA; que, por exemplo, o PPRA recomenda o fornecimento de protetor auricular ao operador de máquinas, mas o empregado José Valter Silveira Dias,

que atua na função, não recebeu o protetor auricular tipo concha; que o PPRA também recomenda o fornecimento de protetor auricular ao auxiliar operacional, e a funcionária Viviane Vagheti Ribeiro, que atua na função, não recebeu protetor auricular; que os exemplos demonstram que o réu não fornece os EPIs de acordo com o recomendado no PPRA.

O réu junta aos autos declarações firmadas pelos empregados mencionados na manifestação do autor (ID. 5e67812), onde afirmam ter recebido os EPIs ali mencionados.

Por fim, a testemunha Viviane Vagheti Ribeiro, que é uma das pessoas mencionadas pelo autor na peça de ID. ce67ee3, afirma que *“(...) é funcionária do reclamado desde 28/07/2020; a depoente trabalha na Secretaria de Obras, como auxiliar operacional, desde que ingressou; a depoente confirma a declaração juntada no id 5e67812, pág. 2; são fornecidos diferentes tipos de EPIs conforme a função de cada trabalhador; sempre que fornecido um EPI o funcionário assina a ficha, o que pode ocorrer é de estar na correria e deixar para assinar depois; já costumam sair da base com os EPIs; durante o dia o técnico de segurança fiscaliza para ver se está usando o EPI; antes os técnicos de segurança eram Raquel, Fabiane e outro que não recorda o nome, e atualmente são dois, Fernanda e outro que não recorda o nome”*.

De fato, como exemplificado pelo autor na peça de ID. ce67ee3, o réu não comprova a efetiva entrega, aos empregados lotados na Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, de todos os EPIs recomendados no PPRA, posto que a comprovação deve ser feita mediante apresentação do recibo de entrega dos EPIs em que consignados os respectivos Certificados de Aprovação.

As declarações juntadas pelo réu no ID. 5e67812 não servem à comprovação do efetivo fornecimento dos EPIs recomendados no PPRA, pois não contêm o CA dos equipamentos nelas mencionados. E sem a informação do CA não é possível verificar se os equipamentos fornecidos pode de fato ser considerados EPIs.

Outrossim, diversas das fichas de entrega de EPIs não identificam a função do trabalhador, de forma a possibilitar a verificação da adequação dos EPIs a ele fornecidos ao recomendado no PPRA.

Assim, procede a pretensão de que seja o réu condenado a fornecer a seus empregados lotados na Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, gratuitamente, EPIs com Certificado de Aprovação válido, adequados ao risco conforme recomendados no PPRA para cada função, em perfeito estado de conservação e funcionamento, além de exigir seu uso, orientar e treinar sobre tal uso, guarda e conservação, substituí-los imediatamente quando danificados ou extraviados, responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódicas, e registrar o fornecimento por meio de livros, fichas ou sistema eletrônico (constando do registro o nome do trabalhador, a função por ele desenvolvida, a data da entrega de cada EPI, e o Certificado de Aprovação do EPI).

Em se tratando de obrigação de fazer, cabível a fixação de multa para a hipótese de inadimplemento. Todavia, sendo a pretensão de fixação de uma multa por cada obrigação descumprida, considero exagerado o montante postulado, e fixo o valor da multa em R\$ 1.000,00 por eventual obrigação descumprida, a cada constatação de descumprimento, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao

Trabalhador).

Dada a limitação de competência da Justiça do Trabalho, as obrigações de fazer acima estipuladas e a eventual multa por descumprimento só são exigíveis em relação aos empregados regidos pela CLT, não sendo aplicáveis aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, aos ocupantes de cargo em comissão, ou aos contratados em regime emergencial não regidos pela CLT.

Para comprovação do cumprimento das obrigações, deverá o réu, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, anexar aos autos relação de todos os empregados lotados na Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e documentos que comprovem todos os EPIs a eles fornecidos nos últimos 60 (sessenta) dias, com data de entrega e número do Certificado de Aprovação.

O réu deverá, ainda, no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado, publicar o dispositivo da presente sentença em seu *website*, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e manter cópia do mesmo no mural de informações de todos os estabelecimentos da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de pagamento da multa de R\$ 1.000,00 na hipótese de inadimplemento, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

2. Indenização por dano moral coletivo

Entendo que as irregularidades acima reconhecidas não são suficientes a configurar a ocorrência de dano moral coletivo indenizável, mormente quando não há notícia de que a falta de comprovação do correto fornecimento dos EPIs tenha ocasionado danos concretos a algum dos trabalhadores envolvidos nas tarefas afetas à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Não procede o pedido.

Isso posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na ação civil pública ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** contra **MUNICÍPIO DE PELOTAS** para, nos termos da fundamentação, condenar o réu a:

a) fornecer a seus empregados lotados na Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, gratuitamente, EPIs adequados ao risco com Certificado de Aprovação válido, conforme recomendados no PPRA para cada função, em perfeito estado de conservação e funcionamento, além de exigir seu uso, orientar e treinar sobre tal uso, guarda e conservação, substituí-los imediatamente quando danificados ou extraviados, responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódicas, e registrar o fornecimento por meio de livros, fichas ou sistema eletrônico (constando do registro o nome do

trabalhador, a função por ele desenvolvida, a data da entrega de cada EPI, e o Certificado de Aprovação de cada EPI), sob pena de pagamento da multa de R\$ 1.000,00 por obrigação descumprida, a cada constatação de descumprimento, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador);

b) publicar o dispositivo da presente sentença em seu *website*, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e manter cópia do mesmo no mural de informações de todos os estabelecimentos da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de pagamento da multa de R\$ 1.000,00 na hipótese de inadimplemento, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

As custas, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 20.000,00, são encargo do réu, que é isento do pagamento.

Publique-se.

Cumpra-se após o trânsito em julgado, nos prazos consignados na fundamentação.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

PELOTAS/RS, 30 de maio de 2022.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN
Juiz do Trabalho Titular